

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1968 de 06/01/01

**DECRETO Nº 10.339/01
DE 30 DE AGOSTO DE 2001**

Regulamenta a publicidade ao ar livre em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 93, inciso IX da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1º. A publicidade ao ar livre em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços rege-se pelas disposições deste decreto.

Art. 2º. Considera-se publicidade ao ar livre qualquer forma de divulgação veiculada por meio de letreiros ou anúncios (luminosos, iluminados, painéis, placas, "banners"), assim entendidos aqueles afixados nos logradouros públicos, em locais visíveis desses, ou expostos ao público, para indicação de referência de produtos, de serviços, atividades ou afins.

§ 1º. Consideram-se letreiros (luminosos, iluminados, painéis, placas, "banners") as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo e atividade principal.

§ 2º. Consideram-se anúncios as indicações de referência de produtos, de serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis (luminosos, iluminados, placas, painéis, "banner") ou similares, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida, ou no próprio local, quando as referências exorbitem o contido no parágrafo anterior.

§ 3º. Considera-se totem o luminoso que possuir de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) a 3m (três metros) do início da base ao início do referido luminoso.

§ 4º. Considera-se painel o luminoso em que a medida da base ao seu início for superior às medidas referidas no § 3º deste artigo.

Alterado pelo Decreto n. 19.422/2023
CONSULTE a versão em texto (compilado)

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

Cont. do Decreto nº 10.339/01 - fls. nº 02.

Art. 3º. A publicidade ao ar livre dependerá de alvará expedido pelo Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais, sempre à título precário e por prazo de um ano, sendo necessária a sua renovação ao final de cada período.

Art. 4º. Os requerimentos de alvará para a colocação de publicidade deverão indicar:

- I - local de exibição, com endereço completo;
- II - natureza do material a ser empregado;
- III - dimensões;
- IV - altura do ponto mais baixo em relação ao passeio;
- V - disposição em relação à(s) testada(s) do imóvel;
- VI - comprimento da(s) testada(s) do terreno;
- VII - tipo de suporte sobre o qual será assentada;
- VIII - tipo de iluminação, se houver.

§ 1º. Para publicidade ao ar livre com área a partir de 10 m² (dez metros quadrados), é obrigatória a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada por profissional legalmente habilitado, pelo proprietário do anúncio e pelos responsáveis pela sua instalação e pela sua manutenção.

§ 2º. Deverá ser comprovado, na ocasião da solicitação, o regular pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU - do imóvel onde ficará exposta a publicidade.

Art. 5º. No caso de publicidade não prevista neste decreto, poder-se-á conceder alvará a critério da análise realizada em conjunto pelos órgãos de competência - Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais.

Art. 6º. Nos casos em que a veiculação da publicidade possa gerar algum tipo de obstrução visual, que comprometa a correta utilização das vias públicas, o procedimento deverá ser enviado à Secretaria de Transportes para avaliação técnica.

Art. 7º. Para colocação de publicidade observar-se-ão as seguintes normas gerais:

- I - para cada estabelecimento será autorizada uma área total para letreiro e anúncio, nunca superior à terça parte da extensão da divisa do lote com o logradouro público (comprimento da testada do lote) do próprio estabelecimento multiplicado por um metro;
- II - altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do piso;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

Cont. do Decreto nº 10.339/01 - fls. nº 03.

III - em edifícios, para estabelecimentos situados acima do térreo, deverão anunciar internamente no hall de entrada;

IV - somente para edifícios de até dois pavimentos, tipo galeria de lojas, será permitida publicidade no andar superior, obedecendo-se ao item I do presente artigo;

V - existindo mais de um estabelecimento no térreo de uma edificação, a área destinada à publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente à fachada de cada um deles;

VI - qualquer inscrição direta nos toldos será levada em consideração para efeito de cálculo da área de publicidade exposta;

VII - para estabelecimentos situados em esquina, será permitida publicidade nas duas faces, considerando para cada uma delas a proporcionalidade da extensão da divisa do lote com o logradouro público (comprimento da testada do lote), respeitado o item I do presente artigo;

VIII - será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida, definida no artigo 6º, parágrafo I;

IX - a publicidade (letreiro, anúncio) realizada por meio de totem ou perpendiculares à fachada, não poderá ultrapassar 1,30m (um metro e trinta centímetros) de balanço sobre a calçada e deverá permitir uma altura livre mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), observada a distância mínima de 0,70m (setenta centímetros) do meio-fio, respeitados os itens I e VI do presente artigo;

X - a publicidade (letreiro, anúncio) que está localizada em imóveis com recuos iguais ou maiores a 5,00m (cinco metros) do alinhamento do logradouro público, inserida dentro do estabelecimento, ficará isenta da altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), respeitados os itens I e VII do presente artigo;

XI - toda publicidade (letreiro, anúncio) localizada a menos de 15m (quinze metros) das esquinas deverá ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20m (vinte centímetros);

XII - toda publicidade (letreiro, anúncio) deve ser mantida limpa, conservados seus elementos estruturais, mecânicos e elétricos;

XIII - nenhuma publicidade (letreiro, anúncio) paralela à fachada poderá distar do plano desta mais de 0,20 m (vinte centímetros);

XIV - em shopping center ou similar, na área externa, só será permitida publicidade contendo apenas o nome e marca ou logotipo das lojas nele existentes, não sendo permitida publicidade de marcas ou produtos.

Art. 8º. É permitida a colocação de publicidade interna ao estabelecimento comercial, industrial ou prestação de serviço desde que respeitada a distância mínima de 1,00m (um metro) da entrada do

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

Cont. do Decreto nº 10.339/01 - fls. nº 04.

estabelecimento, a partir do início da área construída, desconsiderando se existir área de abrigo desmontável.

§ 1º. Em caso de se tratar de posto de gasolina, além do presente decreto, deverá obedecer a legislação federal pertinente.

§ 2º. Estacionamentos deverão atender à legislação municipal específica.

Art. 9º. A afixação de cartazes para anúncios transitórios para eventos, shows, e similares será permitida apenas no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, desde que colocados a uma distância mínima de 1,00m (um metro) da entrada do estabelecimento considerada sua área construída, e que o evento seja autorizado pela Prefeitura.

Art. 10. Colocação de publicidade temporária relativa a eventos, promoções comerciais ou quaisquer outros anúncios do próprio estabelecimento poderão ser fixados nas fachadas comerciais desde que:

I - não permaneçam por mais de 30 (trinta) dias;

II - obedeçam uma unidade para cada 15,00m (quinze metros) de fachada do estabelecimento e desde que não ultrapassem 6,00m² (seis metros quadrados);

III - tenham área inferior a 1/3 (um terço) do comprimento de sua fachada multiplicada por um metro;

IV - sendo do tipo "banner" ou assemelhado, sejam colocados verticalmente em formato de flâmula, conforme anexo 2.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a fixação de faixas no Município, exceto a partir de 1,00m (um metro) da entrada do estabelecimento a partir do início da área construída, desconsiderando-se existir área de abrigo desmontável.

Art. 11. A instalação de toldos em estabelecimentos comerciais será permitida desde que observadas as seguintes condições:

I - balanço máximo de 2,00 m (dois metros) sobre a calçada desde que observada distância mínima de 0,70 m (setenta centímetros) do meio fio;

II - não descerem, quando instalados no pavimento térreo, seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio, onde serão instalados.

Art. 12. A critério da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, poderão ser admitidos:

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

—Estado de São Paulo—

Cont. do Decreto nº 10.339/01 - fls. nº 05.

I - publicidade no mobiliário e equipamento social e urbano;

II - painéis artísticos em muros ou paredes;

III - publicidade em prédios históricos, áreas de preservação do meio ambiente, zonas preferenciais de pedestres, parques e áreas verdes.

Art. 13. Fica proibida publicidade de indicação para estabelecimento comercial, industrial, prestação de serviço, empreendimentos e afins fora do local de sua instalação, exceto pelos meios formais de publicidade existentes, como jornais, revistas, outdoors, TV.

Art. 14. Fica permitida a publicidade temporária para anúncio de vendas e/ou aluguel de imóvel por particulares ou por empresas especializadas, desde que no próprio local do imóvel colocado à venda e/ou locação, respeitados os demais artigos do presente decreto.

Art. 15. É vedada a publicidade que afete a perspectiva ou deprecie, de qualquer modo, o aspecto do edifício ou paisagem, vias e logradouros públicos, quando:

I - ofereça perigo físico ou risco material;

II - obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização, placa de numeração, nomenclatura das ruas, ou outras informações oficiais;

III - veiculada através de faixas, inscrições, plaquetas, ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;

IV - veiculada em faixas de domínio das rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos, quando em uso;

V - colocada em paredes cegas de edifícios.

Parágrafo Único. A publicidade de finalidade político-partidária fica sujeita à observância da legislação pertinente.

Art. 16. Constitui infração punível nos termos deste decreto:

I - a exibição de publicidade:

a) sem alvará;

b) em desacordo com as características aprovadas;

c) em mau estado de conservação;

d) com o prazo do alvará vencido.

II - a não retirada da publicidade no prazo determinado pelo Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

Cont. do Decreto nº 10.339/01 – fls. nº 06.

III - a inobservância de qualquer outra norma deste decreto ou do Código Administrativo e do Código de Edificações.

Art. 17. Findo o prazo de notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo de aplicação de multa ao responsável.

Art. 18. A publicidade atualmente exposta em desacordo com as normas do presente decreto deverá ser regularizada no prazo de 4 (quatro) meses, contados da publicação deste decreto.

Parágrafo Único. A publicidade considerada não regularizada deverá ser retirada no prazo máximo de 01 (um) mês.

Art. 19. A desobediência a qualquer dispositivo deste decreto sujeita o infrator às multas previstas na Lei nº 1566/70 e suas alterações.

Art. 20. A publicidade atualmente exposta, que possua alvará para colocação de publicidade ao ar livre em desacordo com as normas do presente decreto, será analisada caso a caso a critério da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

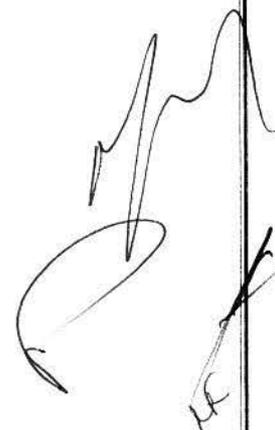
Art. 21. Todas as demais formas de publicidade que não estejam contempladas por este decreto terão regulamentação própria ou sujeitar-se-ão à análise e autorização conjunta a critério da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e pelo Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais.

Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 30 de agosto de 2001.

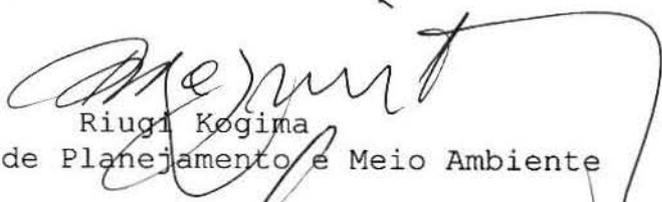

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal


Luciano Gomes
Consultor Legislativo

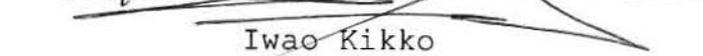

LF

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
—Estado de São Paulo—

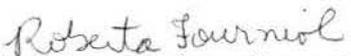
Cont. do Decreto nº 10.339/01 - fls. nº 07.


Riugi Kogima
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente


José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

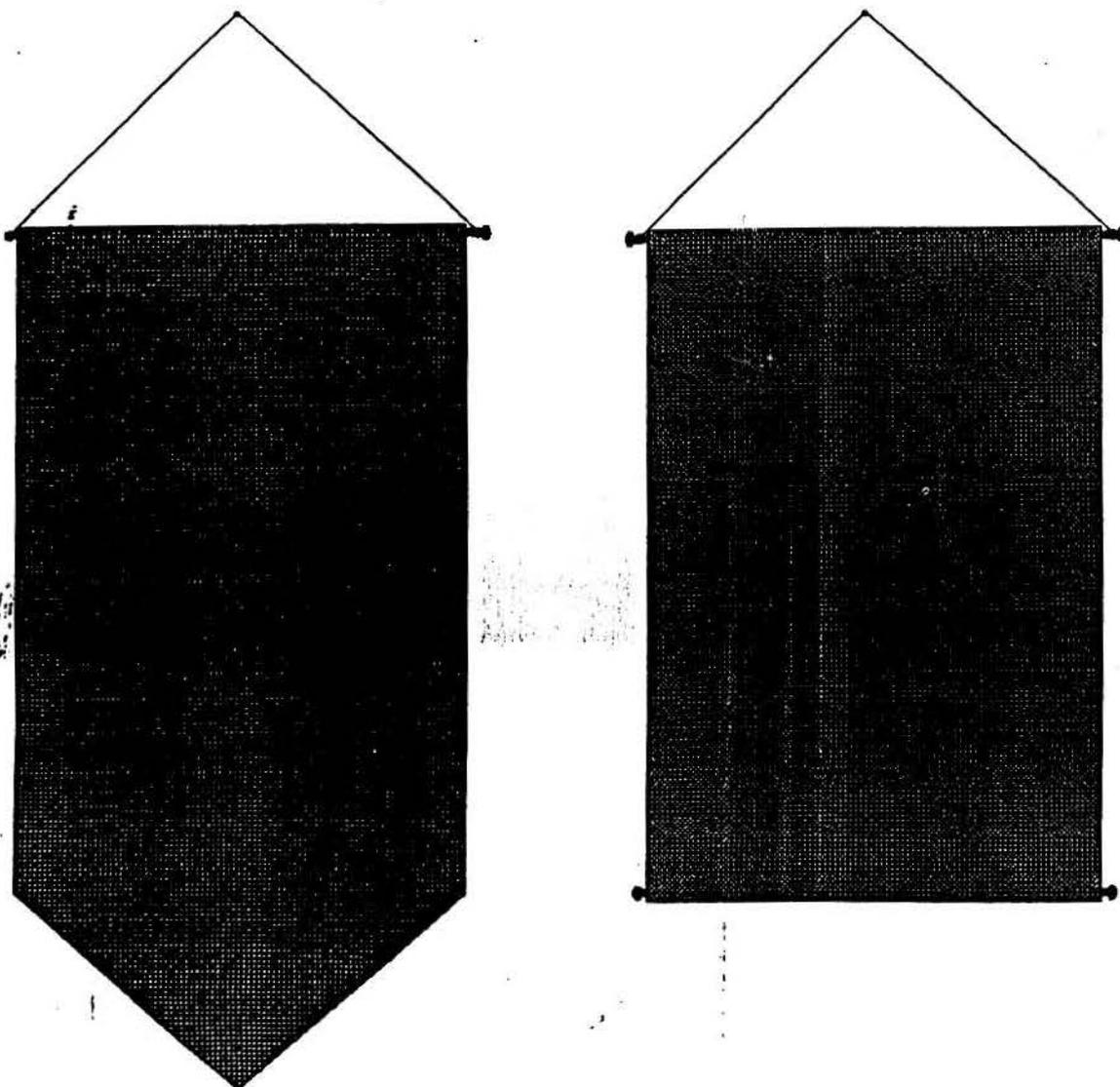

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e um.


Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Divisão de Formalização e Atos



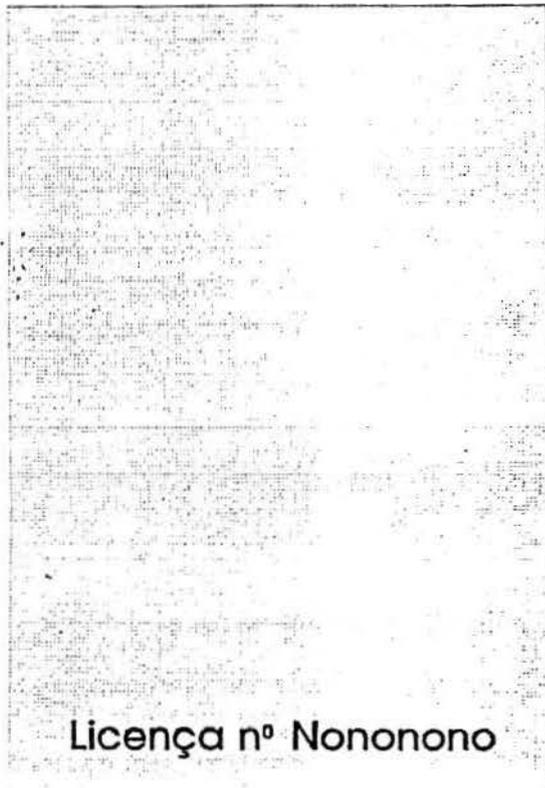
ANEXO II - DECRETO 10.339/01



**Banner ou assemelhado
(máximo 6 m²)**

Handwritten signature and initials.

ANEXO I - DECRETO 10.339/01



Licença nº Nononono

8 cm

Cartaz

Handwritten signature and initials. The signature is a large, stylized cursive mark. Below it are the initials 'MC'.